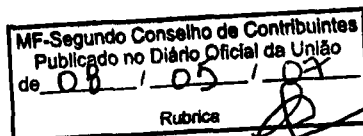




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10940.001697/2002-40
Recurso nº 129.556 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.615
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente TOZETTO & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 20/10/1988 a 12/04/1995

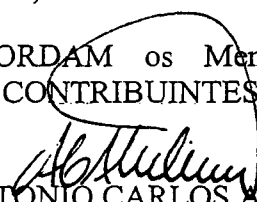
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem prazo de decadência/prescrição de cinco anos, contados da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

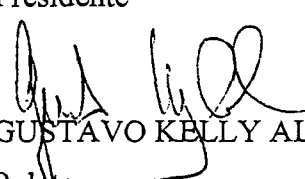
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

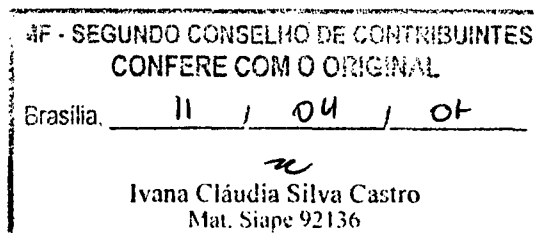
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

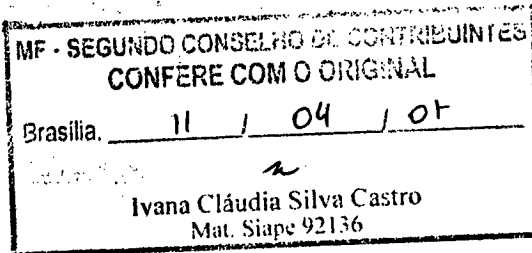
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de PIS, efetuado em 12/07/2002.

A interessada ajuizou medida judicial com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do PIS e compensar o tributo indevidamente recolhido com a Cofins e com a CSLL. A sentença judicial permitiu apenas a compensação com o próprio PIS. A União Federal apela quanto à correção monetária, e o acórdão do TRF da 4ª Região nega provimento à mesma, estabelecendo em sua fundamentação que, para a compensação com outros tributos, deve a parte efetuar requerimento administrativo. Recurso Especial da União para o STJ é improvido, transitando em julgado o acórdão em 06/12/1999.

A DRF em Ponta Grossa - PR informa que, para os períodos de julho de 1988 a junho de 1990, não abrangidos pela ação judicial, operou-se a decadência. No período de outubro de 1990 a março de 1995 deferiu-se os créditos no limite concedido pela ação judicial.

Apresenta a interessada manifestação de inconformidade alegando a inocorrência de prescrição, por ser esta de dez anos.

A DRJ em Curitiba - PR mantém o indeferimento, entendendo ter-se operado a decadência.

Recorre a contribuinte repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, mas a seu recurso é negado seguimento com base no disposto na MP 232/2004.

Informa a recorrente que pela MP nº 243/2005 deve ser dado seguimento ao mesmo.

Sobe o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso.

É pacífico o entendimento neste Colegiado no sentido de que o prazo decadencial para se pleitear a compensação do PIS deve ser contado da seguinte forma:

- para quem possui ação judicial, cinco anos contados do trânsito em julgado;
- para quem não possui, cinco anos contados da Resolução nº 49/95, do Senado

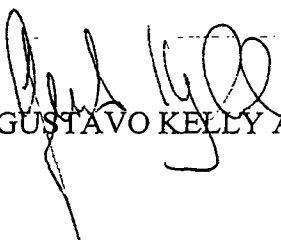
Federal.

No caso, aplica-se a segunda hipótese, pois os períodos analisados são aqueles não abrangidos pela ação judicial. Assim, como o pedido foi efetuado em 2002, já teria expirado o prazo decadencial, que é 10/10/2000. Assim entende também o Superior Tribunal de Justiça:

"16/09/2003 - Prazo. Prescrição. Repetição. Indébito. PIS. (Informativo STJ 182 - De 01a05/09/2003) O dies a quo para a contagem da prescrição da ação de repetição de indébito do PIS cobrado com base nos DL n. 2.445/1988 e DL n. 2.449/1988 é 10 de outubro de 1995, data em que publicada a Resolução n. 49/1995 do Senado Federal, que, erga omnes, tornou sem efeito os referidos decretos em razão de o STF, incidentalmente, os ter declarado inconstitucionais. Precedente citado: Ag no REsp 267.718-DF, DJ 5/5/2003. REsp 528.023-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/9/2003."

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

